

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 23/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N° 16/2023
REGISTRO DE PREÇOS N° 16/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.039.321/0001-99, em face do edital do Processo Licitatório nº 23/2023, Pregão Presencial nº 16/2023, que tem como objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais de limpeza, higiene pessoal, descartáveis e utilidades domésticas, para atendimento das demandas surgidas no âmbito das Secretarias dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação foi protocolada via *e-mail* em 10 de agosto de 2023 às 15h, estando, portanto, dentro do prazo previsto no item 4.5 do edital do Pregão em epígrafe, cuja data de abertura está prevista para 18 de agosto do ano corrente, às 9h (nove horas).

Dadas às considerações iniciais passa-se ao mérito.

II- DO MÉRITO

O edital do Pregão Presencial nº 16/2023, tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais de limpeza, higiene pessoal, descartáveis e utilidades domésticas, para atendimento das demandas surgidas no âmbito das Secretarias dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

A pessoa jurídica **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, sob a alegação de que: “As descrições detalhadas dos itens 316 à 329 (sacos para lixo) estão em desconformidade com a norma NBR 9191 de 2008 (requisitos e métodos de ensaios sacos plásticos para acondicionamento de resíduos) e a resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005”.

Antes de qualquer análise de mérito é importante ressaltar que os sacos de lixo constantes do Pregão em questão destinam-se ao recolhimento de lixo comum, tais como papéis, plásticos, etc.

A Impugnante questiona em sua peça a ausência de exigência Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento expedido pela Anvisa, documentos estes desnecessários tendo em vista a natureza dos itens (saco para lixo comum).

No mercado existem diversas marcas que atendem ao descritivo do termo de referência não havendo que se falar em restrição da competitividade.

Vale ressaltar que as normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT não são de natureza obrigatória por lei. Desta forma, é possível que exista no mercado produtos e serviços que não seguem a norma aplicável para sua produção ou prestação, sem que isso represente qualquer irregularidade.

Em relação ao tema o TCU tem reconhecido que “a exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo”. Nesse sentido, temos o Acórdão nº 861/2013 – Plenário.

Em sede do Acórdão nº 898/2021 – Plenário, a Corte de Contas federal decidiu ser “legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, **desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo**”.

Desta forma, considerando que não há real necessidade da existência deste requisito como forma de assegurar a satisfação do interesse público, não se justifica tal exigência.

No tocante às “amostras com laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO”, tal exigência é desarrazoada e ilegal, tendo em vista que acarretará ônus aos participantes, além de não encontrar amparo no rol (taxativo) do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O Tribunal de Contas da União – TCU já editou Acórdão abordando esse assunto. Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário:

Acórdão 1624/2018 - Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

III- DA CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, e com base nos princípios da legalidade e interesse público, o Pregoeiro conhece da Impugnação apresentada pela pessoa jurídica **EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos.

Pará de Minas/MG, 11 de agosto de 2023.

Euler Almeida Lacerda
Pregoeiro